

37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 504.359-4/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante BANCO SANTOS S. A. (FALIDA). sendo agravados BANCO SANTOS S. A. (MASSA FALIDA)., VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL) .:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U., E DECLARARÁ VOTO VENCEDOR O 2.º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente, sem voto), ROMEU RICUPERO e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.


JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Agravo de Instrumento nº 504.359.4/7

Agravante : Banco Santos S.A.

Agravada : Massa Falida de Banco Santos S.A.

Comarca : São Paulo (2ª Vara de Falências - Proc. 65.208/05)

VOTO Nº 9.370

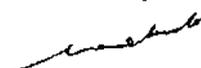
***Agravo de instrumento – Falência –
Acordo com devedores.***

*Proposta de acordo da massa falida com
devedores que sejam credores de empresas
coligadas ao falido deve ser homologada se,
nas circunstâncias, apresenta-se razoável.*

Agravo improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento contra o item 8 da r. decisão trasladada a fls. 44/49, que autorizou proposta do administrador judicial, a qual conta com a concordância do Comitê de Credores, de “formalização de acordos nas hipóteses em que existam créditos de devedores a título de debêntures e *export notes* com empresas não financeiras ligadas ao antigo controlador da falida, desde que concedam abatimento, às bases mencionadas, sobre o valor investido, com dação em pagamento – da respectiva aplicação – à massa falida”. Argúi sofrer prejuízo com a indiscriminação dos descontos ofertados aos devedores, uma vez que “a Massa vem saindo vitoriosa nas demandas sobre reciprocidade”, e que “o incluso relatório dá conta do retumbante fracasso das causas em que devedores inadimplentes buscam usar



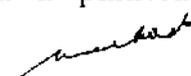
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

créditos contra terceiros para amortizar seus débitos para com o Banco Santos” (fl. 12). Oferece a alternativa de assegurar ao agravante falido “a quitação, em relação aos seus credores, da parte desagiada; que, em relação a ele, e somente para esse fim, cada R\$1,00 perdoado aos devedores do banco diminua as suas obrigações frente aos credores em igual valor” (fl. 20, segundo parágrafo). Sustenta, ainda, que “tudo aponta para o pagamento de todos os créditos inscritos, salvo, obviamente, se se apoucar os ativos com descontos vertiginosos” (fl. 24, primeiro parágrafo). Alega, ainda, que o “único membro do comitê não parece ter verificado a conveniência” da proposta formulada (fl. 25, último parágrafo), e que o Ministério Público se manifestou reputando “estranha a proposta vinda de quem deveria ser contrário a essa compensação e favorável a integral exigibilidade da dívida ativa do falido” (fl. 27, primeiro parágrafo). Por fim, argúi que tal proposta só poderia ser aprovada por assembleia geral de credores, e que é inaceitável a taxa de juros a ser praticada perante os pagamentos a prazo. Concedido efeito suspensivo (fls. 140/141), veio contraminuta da massa falida (fls. 153/175) e parecer do Comitê de Credores (fls. 308/313), ambos pelo improvimento do agravo. A douta Promotora de Justiça designada para atuar neste grau de jurisdição, Juang Yuh Yu, manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 177/181 e 323/327).

É o relatório.

O fato de o Comitê de Credores ser constituído de apenas uma pessoa, eleita em Assembleia-Geral de Credores, o que se vê a fls. 195/199, não faz irregular o seu funcionamento, previsto que está no art. 26, § 1º, da NLF que o Comitê “poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput*”. A lei não fala que o Comitê tenha um número mínimo de integrantes. Embora a palavra *comitê*, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

linguagem vulgar provoque a idéia de reunião de duas ou mais pessoas para um determinado propósito dentro de um conjunto maior de pessoas, o conceito jurídico não necessariamente há de ter a mesma significação, embora dela guarde algum resquício. Tal expediente técnico é conhecido no Direito, como acontece com a denominação, em seus próprios termos contraditória, da *sociedade unipessoal*. No sentido do texto, vejam-se os arts. 206, I, “d”, e 251, *caput*, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e art. 1.033, IV, do CC. Fica, assim, afastada a arguição de invalidade da manifestação do Comitê de Credores, feita pela digna representante do Ministério Público.

Não é o caso de exigir-se pronunciamento da Assembléia Geral de Credores.

Quando o art. 145, *caput*, fala em outra modalidade de realização do ativo, só pode estar se referindo a uma modalidade não prevista nos artigos anteriores, entre as quais (isto é, entre as previstas nos artigos anteriores) a transação, prevista no art. 22, § 3º, que para tal negócio jurídico apenas exige requerimento do administrador judicial, oitiva do Comitê e do devedor, providências adotadas no caso sob exame. Ficam afastadas as objeções a este respeito suscitadas pelo agravante e pela digna Promotora de Justiça.

Ao justificar perante o juiz de primeiro grau a proposta de renegociação de parte do crédito integrante da massa falida, em relação àqueles que envolvem “pretensas reciprocidades”, o administrador judicial esclareceu: “O termo **reciprocidade** é aqui usado para referir-se, conforme alegado por alguns devedores da Massa Falida do Banco Santos S.A., a aplicações supostamente feitas por esses em terceiras empresas (empresas com CNPJ's diferentes), com recursos provenientes de operações de empréstimos realizadas pelo Banco. Não está a Massa Falida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

nenhum modo reconhecendo a procedência do alegado. O assunto é aqui tratado hipoteticamente para efeito de composição” (ver nota de rodapé, à fl. 53).

Também alegou:

“Os ativos de crédito da Massa Falida do Banco Santos, caso fossem submetidos ao dispositivo que autoriza a venda em bloco, seriam alienados a preço vil, com possibilidades concretas de trazerem grandes prejuízos aos seus credores. Tendo em vista o complexo cenário jurídico que permeia as operações de crédito dessa Massa, a alternativa que proporcionaria aos credores um maior retorno de seus haveres em menor espaço de tempo é a de negociação com os devedores.

É esta alternativa que o Órgão da Administração Judicial traz ao exame de V. Exa , tendo como particularidade negociação de eventuais créditos dos devedores, originados de aplicações questionadamente realizadas com recursos obtidos no Banco Santos, como dação em pagamento a um percentual de deságio adequado sobre as aplicações com pretensa ‘reciprocidade’” (fl. 54, penúltimo e último parágrafos).

Também esclareceu: “A carteira de crédito que apresenta melhor perspectiva de acordo totaliza o valor de R\$ 692,5 milhões (base 20 09.05), e é composta de 203 clientes, envolvendo 456 operações, com ‘reciprocidade’ média de 56% e atraso médio de 543 dias” (fls. 56/58). Isso num total geral de “ativos de crédito” de (R\$1) 2.399.969.834 (fl. 55).

Para o efeito de acordo, foram propostos, (I) “sobre as operações de crédito (ativas)”, os seguintes encargos remuneratórios após o vencimento: “a) TR mais 0,5% ao mês para a parte controversa de operações vencidas até 360 dias, desde que documentada a existência de ‘reciprocidade’; e, b) TR mais 1,0% ao mês para a parte controversa de operações vencidas há mais de 360 dias, nos termos do item a”



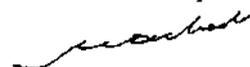
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

(fl. 59). Já (II) “sobre as operações questionadas como recíprocas”, isto é, “aplicação efetuada pelo devedor em empresas controladas, pertencentes, ligadas, formal ou informalmente, ou usadas por ex-Administradores do Banco Santos ou por seu Controlador”, o administrador judicial propôs “aplicação do deságio de 75% sobre o valor investido pelo devedor em empresas ligadas direta ou indiretamente ao ex-controlador do Banco Santos para quitação à vista pelo devedor das operações de crédito constantes do item I”, com a ressalva de que “para pagamento a prazo, aplicam-se deságios menores, variando de acordo com o prazo de financiamento”, nos termos de tabela anexa. As taxas de financiamento foram previstas como sendo “TR + um percentual variável de acordo com o prazo de financiamento, para a parte controversa” (fls. 59/60).

Do exposto e da r. decisão agravada ressuma que a proposta de transação abrange a parte do crédito da massa falida que tenha correspondência, e na mesma proporção dessa correspondência, com débitos de empresas coligadas ao falido resultantes de aplicações feitas pelos devedores da massa em títulos delas. Tal parte do crédito da massa seria paga com deságio de no máximo 75% (para os pagamentos à vista) e em porcentagens menores para os créditos a prazo (o anexo copiado à fl. 63 previa deságio de 71% para pagamento em até 12 meses, 68% para pagamento em até 24 meses, 65% para pagamento em 36 meses, 62% para pagamento em 48 meses, 59% para pagamento em 60 meses, 56% para pagamento em 72 meses).

Como foi visto, no requerimento de autorização para as transações o administrador informou que a carteira de crédito com melhor perspectiva de acordo totalizava, em 20 de setembro de 2005, a quantia de R\$692,5 milhões, com reciprocidade média de 56%. Portanto, não tendo sido infirmadas pelo agravante tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

informações, constata-se que, em geral, o deságio incidirá, mais ou menos, sobre a metade dos débitos de tais devedores envolvidos nas chamadas operações com reciprocidade (ver fl. 57, penúltimo parágrafo). Ao contraminutar o agravo, a massa falida reafirma essas informações, como se vê à fl. 156, parte final. Aponta a mesma contraminuta “abuso do Falido ao posicionar-se contra a transação sem trazer para o processo informação que fosse ignorada e pudesse conduzir a uma solução diferente”, abuso esse que se mostra “ainda mais inaceitável quando é o próprio que, a exemplo do afirmado no item 46 da peça do agravo, faz as estimativas do quanto ganhará com o adiamento da satisfação dos credores, atento que está na sua idéia de que os juros só são contados quando se fala em incluí-los nos ativos”, enquanto, “para a massa passiva, o Falido imagina que a espera pela realização de ativos ilíquidos, termine por arrastar o ânimo dos que perderam as suas finanças no Banco” (fl. 160, penúltimo parágrafo).

Quanto à alegação de estar sendo generosa a concessão de deságio para o adimplemento das dívidas sujeitas a transação, a massa falida retruca:

“Essas afirmações, entretanto, não deixam de exprimir uma leviandade à medida que, não se dispõe o Falido a esclarecer que os títulos podres (*grifos do original*) que foram parar nas mãos dos devedores do Banco, como por exemplo, as debêntures emitidas pela Procid Participações S.A., deveriam ter sido honradas pelo próprio controlador, dado que a empresa emitente detém 99,35% das ações do Banco Santos. Então, é justo concluir que mais honesto seria o Agravante, depois de ter lesado milhares de pessoas, parar de tentar levar vantagem em tudo e, no mínimo, assumisse que as debêntures que os clientes do Banco adquiriram, acredita-se aconselhados pelo próprio banqueiro, não são coisas a serem ignoradas por ele” (fl. 161, primeiro parágrafo).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Acrescenta:

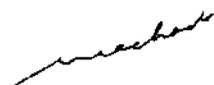
“O Falido, concretamente, nada perde com a concessão do abatimento porque a Massa Falida passaria a ocupar a posição jurídica do investidor originário”.

Repele a arguição de haver diferença entre os devedores, que teriam sido desconsideradas pela proposta de transação:

“Outro argumento do Falido, igualmente utilizado sem propósitos razoáveis, é atribuir a vários contratantes de financiamento a apreciação de ‘bons devedores’. Em primeiro lugar **todos esse financiados são inadimplentes** (*negritos do original*) porque não pagaram nos vencimentos obrigação com data certa. Além deste primeiro, porém, também não demonstram desígnio de virem a honrar espontaneamente a obrigação. Estão demandando contra o Banco, com o argumento comum de que foi o ex-banqueiro Edemar quem os teria aconselhado (ou coisa diversa), a fazerem investimentos em determinadas empresas. A atitude do Falido em direção a esse oportunismo desvirtuoso é alarmante Mas, a respeito de sua falta de lisura nos ocuparemos no item que está reservado a falar do aspecto ético, da posição por ele defendida. Para fechar este item, importante dizer que o parágrafo 3º, do artigo 22 da Lei de Falências foi rigorosamente observado nas diligências que antecederam a decisão impugnada” (fl. 162, primeiro parágrafo).

Defende o critério de atualização monetária dos créditos sugerida:

“As taxas aprovadas para parcelamento devem ser avaliadas como uma opção de renegociação e somente serão concedidas em situações de incapacidade econômico-financeira dos devedores, quando estes não tiverem fluxo de caixa adequado para pagarem à vista suas obrigações e sempre serão reforçadas por garantias adicionais visando evitar inadimplências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

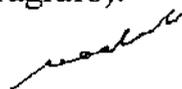
futuras O parcelamento não é uma opção do devedor, mas, sim, uma flexibilidade do credor, à vista da baixa solvência daquele” (fls. 163/164).

Sustenta:

“Com efeito, a realização dos ativos de crédito da Massa Falida depende das decisões judiciais e do entendimento de todas as partes envolvidas, Falido e Credores, quanto à existência de operações contaminadas por ‘reciprocidades’, da má formalização dos documentos de crédito e da exata dimensão da carteira que reúne condições de cobrança. A situação econômico-financeira dos devedores é outro fator, pois muitos tomaram crédito além das suas condições de pagamento, colaborando, assim, com desvio de recursos para empresas não financeiras de Edemar Cid Ferreira Também, a própria liquidez dos créditos é hoje reduzida, devido ao longo tempo das discussões judiciais com os devedores, da perda de solvência e capacidade patrimonial destes e da necessidade dos credores reaverem seus recursos o mais rápido possível” (fl. 169, penúltimo parágrafo).

Rebatendo a afirmação de que os fundos de investimento obtiveram expressiva recuperação após sua administração ter sido transferida ao Mellon Bank (fls. 19/20), afirma a massa falida:

“Somente para fins de comparação, uma vez que o deságio proposto aos papéis do Falido pela Massa não se confundem com o desconto oferecido de forma linear pelos Fundos, pois estes envolvem toda obrigação do devedor, não separando a parte controversa da incontroversa, a negociação dos Fundos pode ensejar descontos superiores ao contido na proposta de renegociação da Massa Falida, onde uma dívida de R\$100,00 com ‘reciprocidade’ de 30% proporcionará aos cotistas do fundo de investimento um ingresso de recursos da ordem de R\$65,00, inferior ao valor a ser recebido pela Massa Falida: R\$77,50” (fl. 173, primeiro parágrafo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

A possibilidade de a massa falida transacionar com seus devedores, como já visto, está prevista no art. 22, § 3º, da NLF. Sem dúvida que o falido tem direito de manifestar-se sobre eventual proposta de transação e que seu interesse na valorização de seus ativos deva ser resguardado, mas obedecendo ao interesse maior dos credores de receberem o que possível em pagamento de seus créditos. A falência tem a finalidade principal de permitir aos credores, em concurso disciplinado pela lei, terem amenizado, do melhor modo, os prejuízos que tenham tido com a insolvência de seu devedor; subordinado a esse interesse maior está o interesse do falido em obter a máxima valorização de seu ativo.

No caso sob exame, está a massa falida à procura da realização de seus créditos de modo seguro, sem submeter-se aos azares de longas discussões jurídicas com os seus devedores, em relação a negócios que envolveram não só eles e o falido, mas, também, pessoas jurídicas componentes do mesmo grupo econômico de que este faz parte.

Embora haja notícia de julgamentos não reconhecendo o direito de os devedores da massa dela obterem a compensação de créditos deles para com essas outras empresas do mesmo grupo econômico do falido, não está claro que, no final das contas, os resultados definitivos sejam favoráveis à massa falida. Como se nota nos relatórios de sentenças já proferidas trazidas aos autos, os devedores abrangidos pela proposta de transação argüem ter sido orientados pelo próprio falido, ao contratarem empréstimos, a aplicar parte de seu débito em títulos emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, caracterizando-se a assim conhecida “operação casada”, por exigência do mutuante (ver fls. 99/117).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Não parece tão simples que seja possível ao banco escapar de toda e qualquer responsabilidade perante tais clientes, que se tornaram, ao mesmo tempo, investidores de empresas a ele vinculadas, principalmente se ficar caracterizado que, ainda que não formalizado um grupo de sociedades, como previsto no art. 265, *caput*, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o funcionamento conjunto de todas as sociedades como se fossem uma só, sujeita ao mesmo comando, implicasse interferência da controladora de fato sobre as demais. Reforça o que vem de ser dito a vedação constante do art. 34, *caput*, III, IV e V, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, de que as instituições financeiras concedam empréstimos ou adiantamentos a pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital com mais de dez por cento, ou às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de dez por cento, ou às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de dez por cento quaisquer dos diretores ou administradores dela própria, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o segundo grau. Também reforça o que vem de ser dito a vedação constante do art. 35, *caput*, I, de que as instituições financeiras emitam debêntures e partes beneficiárias. Não se há de esquecer que a Resolução 2.878, de 26 de julho de 2001, no seu art. 17, *caput*, vedou às instituições financeiras “a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços”.

Não está, pois, a massa falida propondo acordo para solução de lide na qual seja evidente a falta de direito dos seus devedores, considerando-se que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, *caput*, do CC de 2002); bem como que “as empresas respondem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação” (art. 931 do CC de 2002).

Não foge, pois, da razoabilidade o acordo proposto pelo administrador judicial, com aval dos credores, para o acerto das pendências com devedores que tenham títulos de empresas coligadas à falida, nos termos da proposta, incluído o critério de atualização monetária dos débitos. As questões postas pela agravante foram, como visto, bem respondidas em contraminuta.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo.


LÍNO MACHADO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento n° 504.359.4/7-00

Agravante: BANCO SANTOS S/A (FALIDO)

Agravada: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)

Comarca: SÃO PAULO - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR N.º 9494

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santos S/A, nos autos de sua falência, contra a r. decisão interlocutória de fls. 44/49, que autorizou a proposta do Administrador Judicial, que conta com a concordância do Comitê de Credores, para a formalização de acordos nas hipóteses em que existam créditos de devedores a título de debêntures e *export notes* (e outras aplicações similares) com empresas não financeiras ligadas ao antigo controlador da falida, desde que concedam abatimento, às bases mencionadas, sobre o valor investido, com dação em pagamento – da respectiva aplicação – à massa falida.

Entendeu o magistrado que “a lei autoriza o administrador judicial a transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e a conceder abatimentos de dívidas, desde que sejam ouvidos o Comitê de Credores e o devedor (§ 3º do art. 22, da Lei n.º 11.101/2005)”, colacionando, a respeito, ensinamentos doutrinários.

Acrescentou que, “no caso em questão, os

Agravo de Instrumento n° 504 359 4/7-00

Voto n° 9494

credores, representados pelo Comitê, verificaram a ampla conveniência representada pela realização destas composições, que poderá abreviar a tramitação de dezenas de questões judiciais em processamento, tanto neste Estado, como em outros da Federação, possibilitando mais rapidamente a realização de ativos importantes para a massa”.

Salientou que “apenas o falido se manifesta contrariamente à proposta, propondo, em segunda e extemporânea manifestação sobre a questão, a convocação de Assembléia de Credores, para deliberar a respeito”, mas ponderando que “nenhuma razão para a convocação de Assembléia, para tal finalidade”, visto que “ela já foi realizada com a nomeação, pela maioria de credores, do seu representante, que, nos termos da lei, tem a obrigação de zelar pelo bom andamento do processo e conseqüentemente buscar a plena satisfação dos objetivos dos seus representados”. Por fim, anotou que “nenhum dos cerca de 4.500 credores da massa falida manifestou qualquer objeção a este plano, o mesmo ocorrendo com o Ministério Público”.

Em longa e erudita minuta, o falido sustenta que se cuida de proposta muito pouco inteligente e extremamente ruínosa, pois concede genericamente gigantescos descontos sem levar em consideração a capacidade de pagar do devedor, e nem tampouco a situação jurídica do crédito, realçando que “a esmagadora maioria dos devedores que demandaram judicialmente a utilização de 100% de investimentos feitos em papéis de terceiros para amortizar suas dívidas para com o banco vêm sofrendo derrotas no Judiciário (infligidas, inclusive, pelo MM Juiz *a quo*), como melhor se relatará nos itens 31/35 desta peça”, indagando: “como se aceitar agora, pelas generosas mãos da massa, 75% da pretensão que a Justiça

Agravo de Instrumento n ° 504.359 4/7-00

Voto n ° 9494



lhes negou integralmente?”.

Alerta que diversos devedores já honraram integralmente suas dívidas e, agora, poderão reclamar devolução do que pagaram sem o desconto geral, bem como enfatiza que o Mellon Bank, que administra uma carteira de créditos oriunda do Banco Santos, cedida a um dos antigos fundos, vem obtendo excelente recuperação deles, mesmo sobre a parte que o mutuário usou, sponte sua, para efetuar investimentos, sem a concessão de descontos radicais, concluindo que isso se deve à diferença entre a gestão profissional e eficiente e a gestão burocrática a que se submete a massa falida do Banco Santos.

Aduz que a única justificativa desse acordo nocivo é a pressa e salienta seu interesse na realização de sua carteira de créditos, sob pena de lesão frontal a seu direito de propriedade. Afirmo que, ao se apoucar o valor da carteira de créditos, e, conseqüentemente, reduzir-se o valor apurado na sua realização, deixa-se a sociedade falida devedora da quantia abatida, dificultando-se a declaração de extinção de suas obrigações (LRE, art. 158, I e III) e agravando a eventual responsabilidade dos ex-administradores, demandada em ação própria, em curso perante o MM. Juízo *a quo*. Por isso, o agravante reitera que está disposto a aquiescer aos descontos aviltantes, desde que se conceda quitação integral da parcela perdoada à sociedade falida.

Acentua a falta de inteligência da proposta, porquanto, no caso vertente, como o falido exerceu atividade bancária, seus ativos são quase todos direitos de créditos contra terceiros, ex-clientes do banco. Assim, o meio normal de realizá-los é o recebimento pelo seu valor

Agravo de Instrumento n.º 504 359.4/7-00

Voto n.º 9494



integral, e não a alienação (que excepcionalmente poderia ser adotada, o que, no entanto, seria muito inconveniente), regulada pelos arts. 139 e segs. da LRE. Diz que é incompreensível a proposta única a todos os devedores que tenham feito aplicações em sociedades efetivamente ligadas ao Grupo do Banco Santos (Procid Invest, hoje falida, e a Invest Santos) ou em outras que se relacionavam com a instituição, embora sem qualquer vínculo com ela. Na infeliz proposta, pouco importa se o devedor visado é pessoa jurídica que esbanje solvência ou esteja em dificuldades financeiras; em nada influi que tenha perdido em juízo demanda para compensar a pretensa reciprocidade ou não. Acoima como pouco inteligente a proposta na medida em que desconsidera a capacidade de pagamento dos devedores (por que dar desconto a uma companhia pujante?) e o *status* jurídico do crédito (por que considerar duvidosa a certeza de um crédito que o Judiciário tenha proclamado como sendo do Banco Santos, rejeitando a reclamada compensação com créditos contra terceiros?).

Apona a falta de coerência da proposta, que é qualificada como ruínosa, porque conceder-se desconto de 75% sobre uma fatia do crédito que o próprio administrador assevera que, em diversos casos, ultrapassa 70% do seu montante, significa dar desconto da ordem de 50% do total devido pelo ex-cliente do Banco Santos ou mais. Trata-se, portanto, de um deságio bastante elevado, que só se justificaria à vista de especialíssimos casos concretos, como, por exemplo, de um devedor insolvente, mas o administrador quer dá-lo indistintamente à maioria dos devedores da massa, não importando a situação deles, num verdadeiro e injustificável trem da alegria.

Consoante a proposta, pode o devedor optar

Agravo de Instrumento n.º 504.359 4/7-00

Voto n.º 9494



pelo pagamento a prazo, e ele vai optar, pois as condições são TR + 0,5% ao mês, taxa que não se encontra em lugar algum, nem para financiamento de casa própria com recursos da poupança. A própria remuneração dos débitos judiciais é muito superior: INPC + 1%, ou a taxa SELIC. Sem fazer maiores cálculos, estima-se que a grande queima de créditos que se quer promover reduzirá o valor da carteira de crédito em no mínimo 40%.

Procura afastar as razões invocadas pelo administrador judicial para a opção dos descontos, ao invés da cobrança judicial dos débitos, ou seja, cobrança judicial demorada, despesas de custas e honorários e despesas administrativas, todas decorrentes da cobrança judicial.

Afirma que o Banco Santos, através de sua subsidiária Santos Asset Management, administrava diversos fundos de investimento (cujo patrimônio, como de correntia sabença, são segregados – são patrimônios de afetação -, já que pertencem aos quotistas que investem nesses fundos). Num deles, o Credit Yield, havia, como permitido em lei, CCB's – cédulas de crédito bancário – endossadas pelo banco. Ou seja, o fundo se tornou cessionário de créditos do falido contra seus clientes. Diz que, antes que fosse repassada a administração dos fundos ao Mellon Bank, o administrador judicial dirigiu uma assembléia de quotistas dos fundos e fez as mais sinistras previsões sobre a recuperação dos investimentos. Contudo, submetidos tais fundos à administração de quem sabe o que faz, já houve a recuperação do décuplo dos R\$ 19 milhões vaticinados pelo administrador.

Chama a atenção para a lista dos devedores contemplados, que inclui empresas de grande porte, e procura explicar o porquê da proposta, isto é, o administrador judicial, embora funcionário

Agravo de Instrumento n.º 504 359 4/7-00

Voto n.º 9494



graduado do Banco Central, não entende da atividade bancária em si e, muito menos, da recuperação de créditos.

Em seguida, alude que o membro único do comitê de credores assinou em cruz a proposta do administrador judicial e, ao contrário do que supôs a r. decisão impugnada, não parece ter verificado a conveniência de coisa alguma, e se o fez guardou para si seus motivos e suas conclusões, tornando irrelevante esse apoio que se deu como o de alguém que gentil e despreocupadamente firma um abaixo assinado, realçando que essa adesão desmotivada (e verdadeiramente inexplicável) não permite contraditório.

Quanto ao silêncio dos credores, diz que os credores de uma falência não são pró-ativos.

Quanto ao Ministério Público, não é acertado dizer que ele nada objetou, visto que o combativo e culto Dr. Alberto Camiña lançou promoção em tom irônico, do qual não se apercebeu o nobre magistrado, ou seja: “Esta promotoria não tem a menor dificuldade em concordar com a proposta do Sr. Administrador Judicial, coerente com o quanto defendido nas diversas ações em que papéis referidos no item 2 são questionados. Para quem defende a legitimidade desses créditos, todavia, a proposta é estranha”. Explica-se: desde o início da falência do Banco Santos, o Dr. Camiña se pôs ao lado dos devedores da instituição, opinando um sem número de vezes em prol da compensação dos créditos que estes detêm contra terceiros com suas dívidas para com a massa. Assim, e coerentemente como assinala, se é favorável que esses devedores usem 100% dos investimentos que fizeram com valores mutuados pelo banco, tinha de concordar com o Sr.

Agravo de Instrumento n.º 504 359.4/7-00

Voto n.º 9494



Administrador, que gentilmente aceita a compensação na base de 75%. Mas põe o dedo na ferida quando reputa estranha a proposta vinda de quem deveria ser contrário a essa compensação e favorável a integral exigibilidade da dívida ativa do falido.

Reitera que receber menos em menor tempo ou mais com maior espera não é, numa falência, algo da exclusiva conveniência dos credores, porque os bens arrecadados não são da massa credora, mas do falido, pois a arrecadação não extingue o domínio.

Sustenta que, nas peculiares circunstâncias do caso, somente a assembléia geral de credores poderia aprovar a proposta. A lei falimentar prevê, como regra geral, que compete à administração da massa cobrar a dívida ativa do falido (LRE, art. 22, III, I), e que pode ele transigir “sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento”, depois de ouvido o devedor e o Comitê e autorizado pelo juiz (art. 22, § 3º). A interpretação teleológica do texto legal, todavia, conduz, no caso concreto dos autos, à conclusão diversa daquela que se extrai da literalidade do § 3º do art. 22 da LRF, pois, na espécie, o falido é um banco e, diversamente do que costuma ocorrer com sociedades que exploram a indústria, o comércio e a prestação de serviços, quando a maior parte dos ativos são bens corpóreos, um banco possui direitos de crédito – no caso do Banco Santos, mais de 99% do patrimônio é constituído por créditos e a proposta guerreada poderá reduzir-lhes o valor em cerca de 40%. O legislador previu que, de ordinário, a realização dos ativos do falido se fará por intermédio de um procedimento licitatório, regulado pelos arts. 139 e seguintes da Lei 11.101/05, mas permitiu ao juiz homologar “qualquer outra modalidade de realização do

Agravo de Instrumento n° 504.359 4/7-00

Voto n° 9494



ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores” (art. 145). Um crédito normalmente não se realiza através de uma licitação, mas sim mediante a satisfação da obrigação do devedor, seja espontânea ou obtida judicialmente. Ao propor um esquema de descontos enormes para a liquidação de boa parte da dívida ativa do falido, quando este praticamente só tem créditos, o Administrador, no caso específico dos autos, propôs uma modalidade especial de realização do ativo do Banco Santos. Ora, para tanto é de rigor a aprovação da Assembléia Geral de Credores, como estatuído pelo art. 145 da LRE, com o quorum fixado pelo art. 42 do mesmo diploma legal, cuja convocação, então, deve ser feita para a apreciação da proposta em exame.

Em seguida, aborda a questão dos juros inaceitáveis, pleiteando que o recebimento a prazo de créditos do Banco Santos seja no mínimo remunerado como são os débitos judiciais: INPC + 1% ao mês.

Preparado (fls. 32/34) e instruído o recurso (fls. 35/137), o eminente Relator Sorteado deferiu o pretendido efeito suspensivo (fls. 140/141), a massa falida ofertou a contraminuta de fls. 153/175 e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da Dra. Juang Yuh Yu, opinou pelo provimento (fls. 177/181).

O eminente Relator Sorteado solicitou, ao juiz da falência, informações sobre o Comitê de Credores (cf. r. despacho de fl. 182), sendo atendido (fls. 191/306), pronunciando-se o Comitê de Credores às fls. 308/313 e reiterando a douta Promotora de Justiça designada em segunda instância o seu parecer pelo provimento do recurso (fls. 323/327).

Agravo de Instrumento n.º 504 359 4/7-00

Voto n.º 9494



FUNDAMENTOS.

Na petição em que propôs a renegociação (cf. fls. 53/61), a massa falida confirmou que “a quase totalidade dos bens arrecadados é composta de ativos de crédito, rubrica que reúne operações envolvendo cédulas de crédito bancário, cédulas de produto rural, conta-garantida, financiamentos à importação, empréstimos consignados etc.”, realçando que tais ativos de crédito envolvem, em sua grande maioria, pretensas reciprocidades, explicando que “o termo reciprocidade é aqui usado para referir-se, conforme alegado por alguns devedores da Massa Falida do Banco Santos S/A, a aplicações supostamente feitas por esses em terceiras empresas (empresas com CNPJ’s diferentes), com recursos provenientes de operações de empréstimos realizadas pelo Banco”, bem como alertando que “não está a Massa Falida de nenhum modo reconhecendo a procedência do alegado” e que “o assunto é aqui tratado hipoteticamente para efeito de composição”.

A Massa Falida pretendeu adotar “uma forma especial de transformar bens em dinheiro”, mesmo porque “os ativos de crédito da Massa Falida do Banco Santos, caso fossem submetidos ao dispositivo que autoriza a venda em bloco, seriam alienados a preço vil, com possibilidades concretas de trazerem grandes prejuízos aos seus credores”. Por isso, entendeu que a alternativa “que proporcionaria aos credores um maior retorno de seus haveres em menor espaço de tempo é a negociação com os devedores” e essa alternativa implicaria em “dação em pagamento a um percentual de deságio adequado sobre as aplicações com pretensa ‘reciprocidade’”.

Agravo de Instrumento n ° 504.359.4/7-00

Voto n ° 9494



Para ter uma visão geral dos ativos de crédito, a Massa Falida informou que os mesmos importavam na data-base de 20/09/2005 em R\$ 2,73 bilhões. Excluídos os valores relativos às operações de câmbio de exportação, cujos recebimentos, por enquanto, estão sendo considerados como recursos de terceiros e não representam entradas de recursos para a Massa, tais ativos reduziam-se a R\$ 2,4 bilhões. Desse total, 28,90% dos ativos de crédito tinham boa possibilidade de acordo e 68,50% baixo interesse em acordo, aqui considerados aqueles (i) que estão sob disputa judicial, (ii) com notória insolvência e (iii) envolvendo operações de CPR (cédulas de produto rural).

A Massa Falida informou, ainda, que a carteira de crédito que apresenta melhor perspectiva de acordo totaliza o valor de R\$ 692,5 milhões e é composta de 203 clientes, envolvendo 456 operações com “reciprocidade” média de 56% e atraso médio de 543 dias.

De outra parte, a Massa Falida disse também que, “ao serem confrontadas as possibilidades de acordo comparadas às demandas judiciais, identificam-se as seguintes desvantagens dessas últimas sobre as primeiras: a) longo prazo de realização na esfera judicial, aliado a custos operacionais e processuais, a despeito de decisões favoráveis à Massa Falida nas ações em curso. Nos acordos sugeridos, o prazo médio máximo de recebimento é de 36 meses (3 anos); b) despesas despendidas com custas processuais e honorários advocatícios; c) despesas administrativas na cobrança judicial.

Daí porque a Massa Falida propôs a seguinte

Agravo de Instrumento n.º 504 359 4/7-00

Voto n.º 9494



forma de acordo, para as operações com “reciprocidade”, tituladas por pessoas jurídicas: I – sobre as operações de crédito (ativas): encargos remuneratórios após o vencimento: a) TR mais 0,5% ao mês para a parte controversa de operações vencidas até 360 dias, desde que documentada a existência de “reciprocidade”; e b) TR mais 1,0% ao mês para a parte controversa de operações vencidas a mais de 360 dias, nos termos do item “a”; II – sobre as operações questionadas como recíprocas – aplicação efetuada pelo devedor em empresas controladas, pertencentes, ligadas, formal ou informalmente, ou usadas por ex-Administradores do Banco Santos ou por seu Controlador: a) deságio: aplicação do deságio de 75% sobre o valor investido pelo devedor em empresas ligadas direta ou indiretamente ao ex-controlador do Banco Santos para quitação à vista pelo devedor das operações de crédito constantes do item I. Para pagamento a prazo, aplicam-se deságios menores, variando de acordo com o prazo de financiamento, nos termos de tabela anexa; b) prazos: até 72 parcelas mensais para a parte controversa com entrada mínima de 10% a 15%; c) garantias: no mínimo, as mesmas condições originais da operação; e d) taxas de financiamento: TR + um percentual variável de acordo com o prazo de financiamento, para a parte controversa.

Para a implementação da proposta, o deságio a ser aplicado sobre as operações com “reciprocidade” deverá ter como pré-requisito a entrega, sob a forma de dação em pagamento no ato da assinatura do contrato de amortização da dívida, por valor simbólico de R\$ 1, das aplicações efetuadas em empresas não financeiras, no Brasil e no exterior, incluindo aplicações em fundos de investimento, tendo por base documentos originais fidedignos. Esta dação concretizar-se-ia concomitantemente com a última parcela de pagamento. Não poderão ser alvo de negociação as cessões

Agravo de Instrumento n° 504 359.4/7-00

Voto n° 9494



de crédito de “reciprocidades” realizadas após a data da intervenção, ou seja, 12/11/04, exceto se os cessionários (pessoas físicas ou jurídicas) estiverem vinculados ao mesmo grupo econômico.

Em outra petição, um pouco anterior (cf. fls. 64/68), a Massa Falida já advertia que, “através da análise pormenorizada dos ativos em cobrança e, a partir de informações colhidas de controles paralelos e documentações fornecidas pelos próprios devedores, verificou-se que a maioria desses valores estão representados por créditos de difícil recuperação” (cf. item 5 de fl. 65).

Por fim, na não menos erudita contraminuta de fls. 153/175, a Massa Falida explica novamente, e em detalhes, sua proposta e sustenta que ela não representa nenhuma afronta ao direito do falido e, muito menos, desamparo ao bem jurídico defendido pelos credores

Replicando aos termos do agravo, subdividiu sua contradita em três tópicos: fundamentos jurídicos, econômicos e éticos.

No que concerne aos primeiros, começa dizendo que o inadimplente que está sofrendo execução forçada não pode aspirar vantagens com a expropriação de seu patrimônio, ou seja, o credor não é obrigado a aguardar infinitamente que um eventual direito seja executado, não deve sofrer os riscos legais e aguardar a demora na sua realização. Embora o falido tenha o direito de ser ouvido quanto à administração do recebimento de uma dívida ativa da massa, não pode tal direito se converter em abuso, isto é, qualquer ação do falido que possa ser traduzida em temporizar o ressarcimento dos credores será considerada degenerada, porque

Agravo de Instrumento n.º 504 359 4/7-00

Voto n.º 9494



a possibilidade de intervenção que a lei falimentar lhe outorga, estaria sendo usada para fins não previstos, portanto, de modo abusivo.

Para rebater a afirmação do falido de que os descontos são generosos demais, a Massa Falida afirma que o falido não se dispôs “a esclarecer que os títulos podres que foram parar nas mãos dos devedores do Banco, como, por exemplo, as debêntures emitidas pela Procid Participações S/A, deveriam ter sido honradas pelo próprio controlador, dado que a empresa emitente detém 99,35% das ações do Banco Santos” (item 19 de fl. 161). Acrescenta, ademais, que o falido, “concretamente, nada perde com a concessão do abatimento porque a Massa Falida passaria a ocupar a posição jurídica do investidor originário” (item 21 de fl. 161).

Por fim, nesse tópico dos fundamentos jurídicos, contesta outra afirmação do falido, de que a proposta viria a favorecer “bons devedores”, dizendo, então, que “todos esses financiados são inadimplentes porque não pagaram nos vencimentos obrigação com data certa”, além do que “também não demonstram desígnio de virem a honrar espontaneamente a obrigação”, tanto que estão demandando contra o Banco, “com o argumento comum de que foi o ex-banqueiro Edemar quem os teria aconselhado (ou coisa diversa) a fazerem investimentos em determinadas empresas” (cf. item 22 de fl. 162).

No que concerne aos fundamentos econômicos, a Massa Falida acentua que uma dívida não paga espontaneamente no vencimento, é sempre de realização duvidosa, realçando que “o Comitê de Credores, Órgão constituído pela Assembléia Geral de Credores, exatamente para exercer a função de expressar a vontade coletiva, quando faz opção pelo

Agravo de Instrumento n ° 504.359 4/7-00

Voto n ° 9494



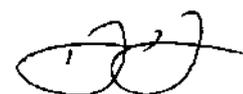
recebimento mais rápido de uma dívida, está levando em conta a possibilidade de eliminação do risco” (itens 24 e 25 de fl. 163). Por outro turno, aduz também que o falido pretende impor aos devedores juros superiores aos que pretende ressarcir os credores e defende que as taxas aprovadas para parcelamento devem ser avaliadas como uma opção de renegociação e somente serão concedidas em situações de incapacidade econômico-financeira dos devedores, quando estes não tiverem fluxo de caixa adequado para pagarem à vista suas obrigações e serão sempre reforçadas por garantias adicionais visando a evitar inadimplências futuras (itens 26 e 27 de fls. 163/164).

No que tange aos fundamentos éticos, salienta que, “da totalidade de créditos ativos que a Massa Falida tem para cobrar, boa parte é composta de haveres fictícios, dado que são representados por documentos utilizados para dissimular recursos descaminhados do Banco com o propósito de locupletar o controlador supremo, Sr. Edemar Cid Ferreira. Esta é a situação dos contratos firmados com empresas de fachada, comprovadamente mantidas pelo grupo para servir de meio para o escoamento do dinheiro do Banco. Estão nessa avaliação a Rutherford Trading S/A, a Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A e a Delta Agro Negócios, Serviços e Participações Ltda., que respondem por débitos no valor total de R\$ 230 milhões” (item 30 de fl. 164).

Não bastasse, “há, ainda, a artificial fortuna representada por Cédulas de Produtor Rural que somam R\$ 461 milhões, e que, dado o grau de ilicitude, não podem ser cobradas, salvante apenas o direito de responsabilizar os vários agentes do ilícito pelos danos acarretados. Aqui também ocorreu a utilização de empresas de fachada, tais como: PDR

Agravo de Instrumento n ° 504.359 4/7-00

Voto n ° 9494



Corretora de Mercadorias S/C Ltda., Delta Agro Negócios Serviços e Participações, Agribusiness Corretora e Assessoria e Ômega Serviços e Participações Ltda.” (cf. item 31 de fl. 165).

De igual forma, “o ex-banqueiro conseguiu cobrir recursos desviados do Banco com a emissão de *export notes* com características de aluguel, por meio das empresas Delta Agro Negócios Serviços e Participações, Ômega Serviços e Participações Ltda. e Quality Negócios e Participações Ltda.” (item 32 de fl. 165).

Ademais, “outro ativo insubsistente, registrado na contabilidade da Massa Falida, pelo valor de R\$ 277 milhões, refere-se à aquisição de créditos tributários da empresa Vale Couros Trading S/A. Na tentativa de liquidar empréstimos às empresas Quality, Delta, Ômega e Creditar, denominadas de “*gregas*”, sem nenhuma solvência, Edemar Cid Ferreira trocou estes créditos pela Vale Trading. A última informação judicial sobre este ativo diz que foram declaradas extintas as ações de liquidação de sentença e as execuções. Ativos ilíquidos por precatórios incertos e de péssima procedência” (item 33 de fl. 165).

A seguir, relaciona empresas que seriam contempladas com a proposta de deságio na dação em pagamento de títulos de empresas não financeiras e, para exemplificar a qualidade dos créditos constituídos pelo Banco diante dos seus maiores devedores, traz informações, lembrando “que boa parte deles foi renegociada anteriormente à intervenção, alguns já eram inadimplentes, outros são controlados indiretamente pelo Falido e a quase totalidade envolve ‘reciprocidades’” (item 35 de fl. 166 e rol de empresas, com comentários acerca de cada uma delas, às fls. 166/169).



Anoto, ainda, que o Comitê de Credores também se manifestou favoravelmente à proposta e à decisão judicial que a aprovou (fls. 310/313).

Assim colocados os argumentos do agravante e da agravada, penso que o eminente Relator Sorteado deu adequada solução ao caso.

Em primeiro lugar, e como realçado em seu voto:

“O fato de o Comitê de Credores ser constituído de apenas uma pessoa, eleita em Assembléia-Geral de Credores, o que se vê a fls. 195/199, não faz irregular o seu funcionamento, previsto que está no art. 26, § 1º, da NLF que o Comitê “poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput**”. A lei não fala que o Comitê tenha um número mínimo de integrantes. Embora a palavra *comitê*, na linguagem vulgar provoque a idéia de reunião de duas ou mais pessoas para um determinado propósito dentro de um conjunto maior de pessoas, o conceito jurídico não necessariamente há de ter a mesma significação, embora dela guarde algum resquício. Tal expediente técnico é conhecido no Direito, como acontece com a denominação, em seus próprios termos contraditória, da *sociedade unipessoal*. No sentido do texto, vejam-se os arts. 206, I, “d”, e 251, **caput**, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e art. 1.033, IV, do CC. Fica, assim, afastada a arguição de invalidade da manifestação do Comitê

Agravo de Instrumento n º 504 359 4/7-00

Voto n º 9494



de Credores, feita pela digna representante do Ministério Público”

De fato, essa é a opinião da doutrina, anotando HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA que “a inexistência de um ou de dois representantes não prejudicará o funcionamento do órgão. Em uma situação limite, ele poderá ser constituído tão-somente pelo representante de uma das classes, perdendo, portanto, a sua característica de comitê” (cf. “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, coordenação de FRANCISCO SÁTIRO DE SOUZA JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 179).

Não difere a lição de SÉRGIO CAMPINHO, para quem “não prejudica a constituição do comitê a falta de indicação de representante por quaisquer das classes que o compõem. Poderá, assim, funcionar com número inferior ao previsto, inclusive com um só membro” (“Falência e Recuperação de Empresa”, 2ª edição, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 92).

Não é outro o ensinamento de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, ou seja, “se alguma das três classes não tiver interesse de indicar representante, o Comitê de Credores entrará em funcionamento normal, com o número de classes que estiver representada, mesmo que uma única classe tenha se interessado em indicar representante” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falências”, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 107).

É completo, por fim, o magistério de PAULO

Agravo de Instrumento n° 504 359.4/7-00

Voto n° 9494



F. C. SALLES DE TOLEDO:

“Como já foi visto, ao examinar o *caput* do artigo em comento, o comitê pode ser constituído a participar da deliberação isolada de uma classe de credores, não se exigindo que as três tenham assim decidido. Subentende-se, é claro, que as demais classes irão, tão logo cientes da constituição, indicar também seus representantes para compor o órgão. Não estarão, entretanto, obrigadas a fazê-lo. Tanto assim que o comitê poderá funcionar com número inferior ao previsto no *caput* do artigo (LRE, art. 26, § 1º).

Na primeira edição deste livro, assinalou-se que não poderia o comitê funcionar com um único membro, porque nesse caso estaria representando uma só classe de credores, e não a coletividade, quando a representação do conjunto é que justifica sua existência. Poderá ocorrer, no entanto, que apenas uma classe de credores participe do processo concursal (o que, certamente, não será comum, mas pode acontecer e já aconteceu, por sinal em falência de grande repercussão, a do Banco Santos S/A). Isto, no caso de recuperação judicial das micro e pequenas empresas, irá verificar-se necessariamente, uma vez que o regime especial para elas previsto “abrangerá exclusivamente os credores quirografários” (LRE, art. 71, I). Mesmo assim, por expressa disposição legal, poderá ser constituído um “comitê” de credores.

Ora, não será razoável que, nas situações acima referidas, deixem os credores, aos quais a LRE atribuiu papel tão relevante, de exercer seus direitos por meio de órgão criado pela lei exatamente para tornar eficaz a participação deles. Plenamente justificável, portanto, que, mesmo se houver uma única classe de

Agravo de Instrumento n ° 504 359.4/7-00

Voto n ° 9494



credores, possam eles ser representados no concurso pelo órgão com atribuições legalmente definidas, a que se deu o nome de “comitê”. E que não seja empecilho para tanto esse nome. Trata-se de mera impropriedade de linguagem. O que deve prevalecer é a função, que não pode deixar de ser exercida, se assim o quiserem os credores” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, coordenadores PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007, n.º 82, p. 73).

A questão que se coloca a seguir é a da convocação de Assembléia Geral de Credores para aprovação da proposta feita pela Massa Falida e que já contou com o apoio do Comitê de Credores.

Em termos de estrita legalidade, não há mesmo como se exigir o pronunciamento da Assembléia Geral de Credores, porquanto, como ensina RICARDO NEGRÃO:

“O legislador estabeleceu uma ordem de preferência para a alienação da massa. A prioridade é manter a estrutura objetiva da empresa, a integridade das diversas universalidades formadas pelos estabelecimentos empresariais que compõem a falida (LF, art. 140, I); frustrada essa possibilidade, a Lei Falimentar permite a alienação fracionada de filiais ou unidades produtivas (art. 140, II), blocos de bens destacados do estabelecimento (art. 140, III) e bens individualmente considerados (art. 140, IV).

Pressupõe-se que, com o afastamento

Agravo de Instrumento n.º 504.359 4/7-00

Voto n.º 9494



dos antigos administradores, a empresa possa prosseguir suas atividades em mãos dos novos adquirentes, fazendo uso de todas ou de algumas unidades que compõem o complexo de bens, incluindo bens corpóreos e incorpóreos e contratos firmados com terceiros, preservados pelo administrador judicial (LF, arts. 117 e 118), conforme necessário à operacionalidade com esperado rendimento” (“Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências”, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 119).

O mesmo autor doutrina que, “além das alienações indicadas, apresenta-se como forma especial de realização do ativo, exigindo a aprovação da assembléia de credores, a possibilidade de se constituir uma sociedade de credores ou de empregados do devedor, participando ou não os sócios da falida e, eventualmente, terceiros (LF, art. 145), acrescentando que, “para aprovação desta e de outras formas alternativas de realização do ativo na falência, a Lei n.º 11.101/2005 exige a formação de quorum especial, qual seja, o voto favorável de credores que representem 2/3 dos créditos presentes à assembléia (LF, art. 46)” (autor e obra citados, p. 120).

Fora essas hipóteses de constituição de sociedade ou de outra forma alternativa de realização do ativo na falência, o douto comercialista doutrina que “são três as modalidades de alienação, cuja deliberação dependerá da anuência do Comitê de Credores e da intimação do Ministério Público, sob pena de nulidade: (a) leilão por lances orais; (b) propostas fechadas e (c) pregão”, adicionando, a seguir, que, “além dessas três espécies, a lei contempla a possibilidade de o juiz, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê de Credores, autorizar

Agravo de Instrumento n ° 504 359.4/7-00

Voto n ° 9494



outras modalidades de alienação judicial (LF, art. 144)” (autor e obra citados, p. 121).

No que tange à venda extraordinária de bens, FÁBIO ULHOA COELHO traz a seguinte lição:

“A venda dos bens do falido ou da sociedade falida pode ser feita também por meios não previstos especificamente em lei. A dinâmica do mercado de empresas e dos negócios em geral recomenda que o direito positivo não restrinja de modo absoluto a matéria, porque formas não previstas de realização do ativo podem revelar-se mais interessantes aos objetivos de otimização dos recursos da massa que as balizadas pelas regras de venda ordinária.

(...).

Em duas hipóteses cabe a venda extraordinária: decisão judicial (art. 144) ou elevado grau de consenso na Assembléia dos Credores (art. 145).

Por decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária se o administrador judicial o solicitar, em petição que esclarece como pretende proceder e a devida justificação. (. .).

Apresentada pelo administrador judicial proposta de realização extraordinária do ativo, o juiz poderá autorizá-la se convencido de sua pertinência e justiça” (“Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, n.º 317, pp. 375-376).

Agravo de Instrumento n.º 504 359 4/7-00

Voto n.º 9494



SÉRGIO CAMPINHO alerta que:

“Caberá ao administrador judicial, como responsável pela prática dos atos necessários à realização do ativo (artigo 22, inciso III, alínea “i”), formatar um plano adequado de venda dos bens, sempre imbuído em alcançar uma melhor forma e uma modalidade mais eficiente a serem adotadas para a alienação. A natureza do patrimônio arrecadado e as condições do mercado irão, certamente, informar o procedimento. Dessa feita, faculta-se-lhe adotar mais de uma forma de alienação, podendo livremente conjugá-las (§ 1º, do artigo 140). Tendo sido constituído o comitê de credores, será ele ouvido acerca da proposição, emitindo seu parecer, contra ou a favor, fixando, outrossim, as orientações que entender adequadas. Competirá ao juiz ordenar, a final, qual a forma comum e qual a modalidade ordinária de venda serão as adotadas.

Não nos parece integrante desse procedimento de alienação ordinária a manifestação da assembléia de credores. É claro o artigo 142 ao prescrever que ao juiz caberá determinar que a alienação se realize por uma das modalidades ordinárias, ouvido o administrador judicial e atendida a orientação do comitê, se houver. Não exige, assim, a convocação e deliberação da assembléia-geral dos credores. A idéia se confirma com a disposição contida na alínea “c”, do inciso II, do artigo 35, ao fixar como atribuição da assembléia-geral a deliberação apenas sobre a adoção de outras modalidades de realização do ativo” (obra citada, n.º 258, pp. 417-418).



Embora o autor esteja se referindo a modalidades ordinárias de realização do ativo, não é diferente o ensinamento na modalidade extraordinária prevista no art. 144, que depende de decisão judicial para ser implementada, e isso “mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê, e sempre que convencido da sua conveniência para se atingir um melhor resultado na liquidação do ativo, a venda extraordinária. Não se encontra, pois, adstrito às modalidades especificadas em lei, estando habilitado a decidir, a bem da massa, por qualquer meio capaz de assegurar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis (artigo 75)” (autor e obra citados, n.º 262, p. 423).

RICARDO BERNARDI, comentando o artigo 144 da atual LF, diz que “este artigo permite que o administrador judicial ou o Comitê de Credores, se houver, sugiram modalidades alternativas, desde que apresentem justificativa. Tais justificativas apenas podem consubstanciar-se em razões de natureza econômica ou mercadológica. Caso autorizado pelo juiz, poderão ser implementadas formas alternativas para realização do ativo, independentemente da realização de Assembléia de Credores” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, coordenação de FRANCISCO SÁTIRO DE SOUZA JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 499).

Em suma, irreparável também a conclusão do eminente Relator Sorteado, isto é:



Agravo de Instrumento n.º 504 359 4/7-00

Voto n.º 9494

“Quando o art. 145, **caput**, fala em outra modalidade de realização do ativo, só pode estar se referindo a uma modalidade não prevista nos artigos anteriores, entre as quais (isto é, entre as previstas nos artigos anteriores) a transação, prevista no art. 22, § 3º, que para tal negócio jurídico apenas exige requerimento do administrador judicial, oitiva do Comitê e do devedor, providências adotadas no caso sob exame”.

No mérito, por último, parece-me evidente que o MM. Juiz que preside o processo falimentar tem melhores condições para avaliar as justificativas apresentadas pela Massa Falida e as objeções trazidas pelo Falido.

Aqui, importa enfatizar que a proposta foi feita pelo Administrador Judicial, que exerceu antes a função de interventor e de liquidante e que, desde a decretação da quebra, vem desempenhando o munus, sendo, inquestionavelmente, quem melhor está aparelhado para conhecer detalhes do processo de execução coletiva, dado o seu contato diário com milhões de documentos e com milhares de devedores e credores, conhecendo as particularidades de cada um.

Embora inquestionável o direito do falido de fiscalizar a realização do ativo e seu interesse na obtenção do melhor resultado possível, como ficou constando do voto do eminente Relator, “no caso sob exame, está a massa falida à procura da realização de seus créditos de modo seguro, sem submeter-se aos azares de longas discussões jurídicas com os seus devedores, em relação a negócios que envolveram não só eles e o

Agravo de Instrumento n ° 504.359.4/7-00

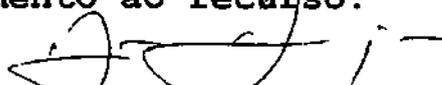
Voto n ° 9494



falido, mas, também, pessoas jurídicas componentes do mesmo grupo econômico de que este faz parte”.

Ademais, apesar de julgamentos favoráveis em casos de “reciprocidade”, sempre de acordo com o voto do Relator, “não está claro que, no final das contas, os resultados definitivos sejam favoráveis à massa falida”, além do que “não está, pois, a massa falida propondo acordo para solução de lide na qual seja evidente a falta de direito dos seus devedores”, motivo pelo qual se pode concluir que “não foge, pois, da razoabilidade o acordo proposto pelo administrador judicial, com aval dos credores, para o acerto das pendências com devedores que tenham títulos de empresas coligadas à falida”.

Destarte, pelo meu voto, **nego igualmente provimento ao recurso.**



ROMEU RICUPERO